



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

PE CRO- [REDACTED] Nº: 014/2023

DENUNCIANTE:

[REDACTED]

DENUNCIADOS:

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

O CRO/[REDACTED], com sua função legal de fiscalização do exercício profissional, recebeu denúncia com documentos da paciente [REDACTED], em face do [REDACTED], do [REDACTED], e da [REDACTED] (fls. 04-171), reclamando, em apertada síntese, de procedimento realizado em um curso no [REDACTED], sendo que os coordenadores eram os dois profissionais com inscrição no CRO/RS.

Foi, então, emitido pela Comissão de Ética do CRO/[REDACTED] o Parecer Inicial de fls. 213-218, no qual foi sugerida a instauração de processo ético contra os três profissionais denunciados, por infração em tese aos seguintes dispositivos: artigo 9º, incisos III, VII e XIV, e 11, incisos III e IV, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012).

O relator apresentou voto pela parcial procedência da ação, no sentido de condenar, nos termos deste voto, os profissionais [REDACTED] e [REDACTED], por infração ao artigo 9º, incisos III, VII e XIV, do Código de Ética Odontológica (Resolução CFO-118/2012), ambos na penalidade de **ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL, em aviso reservado** (artigo 51, inciso I, do CEO).

NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 24/03/2026, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu, por **UNANIMIDADE**, pela parcial procedência da ação, no sentido de condenar, nos termos deste voto, os profissionais [REDACTED] e [REDACTED], por infração ao artigo 9º, incisos III, VII e XIV, do Código de Ética Odontológica (Resolução CFO-



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

118/2012), ambos na penalidade de **ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL, em aviso reservado** (artigo 51, inciso I, do CEO).

Porto Alegre, 24 de março de 2026.

JOÃO GILBERTO DE SOUZA, CD,

Conselheiro Tesoureiro do CRO/RS e Presidente da Sessão